



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**

**TIPO A**

**PARECER DO EXAME DE MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2023 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIA DA LEI ORDINÁRIA Nº 1960/2022 – QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Alberto Sousa, Cláudia Batista, Jhony dos Santos Silva, Zesiel Ribeiro, Ricardo Seidel, João Francisco Silva, Fidelis Rodrigues da Silva Uchoa, Whelberson Brandão e Wanderson Manchinha.

**Relator:** Roberto de Sousa Silva.

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2023 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO DE CRÉDITO NA ORDEM DE R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos vereadores Alberto Sousa, Cláudia Batista, Jhony dos Santos Silva, Zesiel Ribeiro, Ricardo Seidel, João Francisco Silva, Fidelis Rodrigues da Silva Uchoa, Whelberson Brandão e Wanderson Manchinha.

Deu entrada na Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade a matéria de autoria do poder legislativo, onde o presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder autorização de remanejamento, no valor de **R\$ 3.000.000, 00** (três milhões de reais) provenientes de **realocação de**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**

**diversas pastas e rubricas do município**, que será utilizado de acordo a decisão judicial emitida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA nos autos do processo 0801825-64.2023.8.10.0040.

Este é o relatório.

**VOTO DOS RELATORES**

**I. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE- VOTO DO RELATOR**

Inicialmente nos cumpre assinalar que o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal aduz:

**Art. 77** - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, **ressalvados** as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações.

Contudo, por se tratar de matéria *sui generis* diante da decisão judicial emitida pela 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo 0801825-64.2023.8.10.0040, e que a matéria foi também de autoria deste parlamento, fez-se necessária a análise por esta egrégia Comissão.

Feita esta breve digressão este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**

A lei proposta trata de **ato de competência exclusiva** do Chefe da Administração Geral, o Executivo. Portanto, a referida matéria vai de encontro ao **art. 51 da LOMI**- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo).

Entretanto, em que pese a ausência de competência para instituição da matéria pela Câmara Municipal (Poder Legislativo) entendo não haver óbice, diante da natureza da **matéria autorizativa**, que permitirá ao Poder Executivo implantar a matéria aqui proposta, caso seja de seu interesse.

Ademais, ainda por se tratar de **lei autorizativa**, em valores inclusive já contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022, no seu artigo 27, que colacionamos abaixo:

**Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto** realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferente criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos **até o limite de 50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada.

Assim, não observamos qualquer óbice em sua tramitação e continuidade. Contudo, **ressaltamos que emitida a autorização, caberá ao poder executivo a implementação e remanejamento desses recursos.**

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**

Assim, considero preenchidos os requisitos do júzo de admissibilidade, incluindo a análise de mérito a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Art. 77 - É da competência específica:

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos **créditos adicionais**;

**II. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

Quanto a **análise de legalidade, constitucionalidade e mérito** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**PARECER DO EXAME DE MÉRITO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade, apresentação e análise de mérito.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

<b>PRESIDENTE</b>	Rubem Lopes Lima
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
<b>2º VICE-PRES.</b>	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva
<b>2º SUPLENTE</b>	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2023**